



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

**MENSAGEM Nº 089/2025**

Santana de Parnaíba, 8 de julho de 2025.

**Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei objeto  
do Autógrafo de Lei nº 298/2025, que  
“Institui o Dia Municipal do Rosário da  
Virgem Maria.”**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 298/2025, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por razões de inconstitucionalidade, consoante os motivos a seguir aduzidos.

No aspecto formal, primeiramente, insta mencionar que o tema não é matéria que se insere na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sujeita-se, assim, a regra geral da iniciativa geral ou concorrente, podendo o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo como de fato o fez, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ainda no aspecto formal, no tocante ao instrumento normativo pelo qual se veicula a norma, qual seja, Lei Ordinária, também não se vislumbra inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria reservada à edição de Lei Complementar.

No aspecto material, em que pese a atuação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores Presidente José Hugo da Silva e Jeanette Costa de Freitas (Janetinha Freitas), o Autógrafo de Lei nº 298/2025 apresenta vício que enseja VETO PARCIAL, ensejando a necessidade de veto do artigo 2º do Autógrafo.

Em relação ao mencionado dispositivo se constata inconstitucionalidade material (ou nomoestática), pois o Poder Legislativo, na sua proposição, abrangeu atos de gestão administrativa, incorrendo em ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo relativo ao modo de implementação da Data Comemorativa, pois impõe obrigações a órgãos municipais da área da Cultura, ferindo o princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista), além de lesar a ordem constitucional (art. 2º da CF), pois busca impor algo a um Poder constituído, função que somente a ordem constitucional possui, violando também, desta maneira, o princípio da Reserva da Administração, que tem por finalidade impedir que o Poder Legislativo, sob o manto da função legislativa que lhe é típica, invada a função administrativa do Poder Executivo.

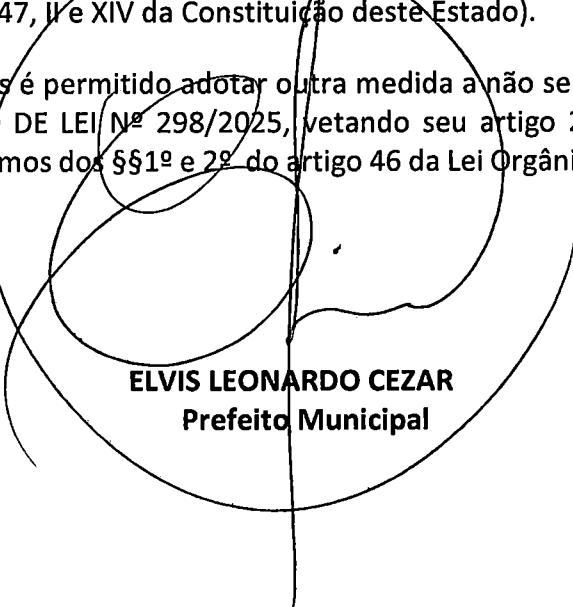
Ainda, em relação à data religiosa a ser instituída, a Corte Paulista entende ser plenamente possível tal ato, desde que não ofenda a laicidade do Estado, sendo que tal ofensa ocorreria se houvesse participação do Ente Federado na promoção de eventos religiosos, conforme se verifica no julgado abaixo apresentado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. Mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores. Lei que não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241247-21.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 03/03/2016)"

E, tendo em vista que o artigo 2º do Autógrafo tem a previsão, ainda que seja da possibilidade, de o Município promover ou apoiar as atividades, tanto ofende a laicidade do Estado, quanto se configura ingerência do Poder Legislativo nos atos do Poder Executivo para a administração do Município.

Em síntese constatou-se, que o Autógrafo de Lei possui vícios no artigo 2º por ofensa aos princípios da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista) e da Reserva da Administração (art. 47, II e XIV da Constituição deste Estado).

Desse modo, não nos é permitido adotar outra medida a não ser a aposição de **VETO PARCIAL** ao AUTÓGRAFO DE LEI Nº 298/2025, vetando seu artigo 2º, conforme as razões ora apresentadas, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

  
**ELVIS LEONARDO CEZAR**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ HUGO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**SANTANA DE PARNAÍBA (SP).**

